



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2196498-98.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, é embargado ROTEL ADMINISTRACAO E LOCACAO DE IMOVEIS LTDA. ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° 27.780

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N° 2196498-98.2024.8.26.0000/50000
EMBARGANTE: MULT LOCK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO
LTDA.

EMBARGADA: ROTEL ADMINISTRAÇÃO E LOCAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.
ME

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Apontamento de omissões -
Inocorrência - Pretensão infringente - Inadmissibilidade -
Prequestionamento - Elementos suscitados considerados
incluídos no acórdão - Artigo 1.025 do Código de Processo Civil -
Desnecessidade, ademais, de a decisão atacada fazer menção
expressa a dispositivo legal - Embargos rejeitados

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o
acórdão de fls. 180/184 que, votação unânime, conheceu em parte do
agravo de instrumento interposto pela ora embargante e, na parte
conhecida, a ele negou provimento e manteve a decisão recorrida
proferida pelo juízo de origem que “*rejeitou impugnação ao cumprimento provisório
da sentença de procedência da ação de despejo proposta pela agravada*”.

Sustenta, em resumo, a agravante executada, que
“*acórdão foi omisso e se enquadra no §1º, inciso IV do art. 489 do CPC, isto porque, salvo melhor
juízo, não se atentou a todas as informações trazidas aos presentes autos, especialmente no que tange
a alegação de que o imóvel objeto da ação de despejo é essencial para o exercício da atividade
empresarial da Embargante, de modo que é de rigor a análise da ordem de despejo pelo D. Juízo
Universal. Isso porque, em decorrência da difícil situação econômico-financeira que a Embargante
se encontra (...) ajuizou NOVO pedido de Recuperação Judicial (Processo n.º
1177750-26.2024.8.26.0100 – vide doc. anexo), o qual se encontra em fase recursal, com efeito
suspensivo concedido à r. decisão que indeferiu o parcelamento das custas iniciais*”. Pede sejam
sanados “os vícios ora apontados (de omissão), através da aplicação dos efeitos
infringentes/modificativos e, com efeito, reconhecer a competência do D. Juízo Universal para
analisar a essencialidade do bem imóvel objeto da ordem de despejo. Subsidiariamente, caso não
ocorra a reforma do v. acórdão em caráter infringente, pleiteia que haja o devido questionamento
da matéria”.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração não comportam
acolhimento uma vez que o acórdão não padece das omissões apontadas.

O “*NOVO pedido de Recuperação Judicial*”, processo n°
1177750-26.2024.8.26.0100, foi distribuído em 5 de novembro de 2024
(fls. 10/12), meses **depois** da interposição do presente recurso (**3 de
julho de 2024**) e, portanto, da prolação da decisão agravada.

É dizer, o pedido de reforma da decisão agravada
fundado na alegação de que a embargante formulou “*NOVO pedido de
Recuperação Judicial*”, processo n° 1177750-26.2024.8.26.0100, não foi

ventilado nas razões de agravo, já que sequer existia na ocasião, motivo pelo qual tal argumento não poderia, por óbvio, ter sido examinado pela turma julgadora.

A embargante pretende, portanto, inovar nos embargos de declaração e a eles atribuir efeito infringente, o que conspira contra a natureza e a vocação dos embargos de declaração, conforme posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*a invocação, em embargos declaratórios opostos a acórdão da Corte a quo, de questão não ventilada na apelação, constitui inovação recursal. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido*” (2ª Turma, EDcl no Resp nº 1.404.631, Relator Ministro Humberto Martins, 6.5.2014).

Além disso, verifica-se que a embargante está inconformada com o acórdão e pretende obter sua reforma para adaptá-lo ao entendimento que afirma ser o correto, o que também não se apresenta adequado e afronta a verdadeira vocação que a lei processual atribui aos embargos de declaração.

O acórdão está suficientemente fundamentado e abordou todas as questões pertinentes, razão pela qual se impõe a rejeição dos embargos de declaração, cabendo observar que “*não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto de alegadas omissões do acórdão embargado, traduzem, na verdade, seu inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, conforme exige o art. 53 do CPC, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração*” (STJ, 1ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 294.936, Relator Ministro Sérgio Kukina, 15.10.2013).

Ressalte-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que, conforme esclarecido acima, ocorreu no caso concreto.

Quanto ao prequestionamento, cabe destacar que o artigo 1.025 do Código de Processo Civil estabelece que “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ademais, mostra-se “*desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional*” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 6/2/2006)” (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.784/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.2.2013), inclusive porque, como decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a decisão judicial deve conter o fundamento jurídico que

nutriu o convencimento do juiz e não necessariamente a fundamentação legal: *Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. Destarte, não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais* (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 385.783/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 08.5.2014).

A circunstância de não mencionar, eventualmente, com especificidade, os dispositivos legais que nortearam o exame da controvérsia, não subtrai a validade da decisão embargada e sequer resulta na caracterização, ao enfoque jurídico, de sua omissão, à luz do preceito contido no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a ensejar o manejo de embargos de declaração.

Nesse sentido é o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum”* (2ª Turma, EDcl no AgInt no AREsp nº 1.827.903/PR, Relatora Ministra Assusete Magalhães, 13.12.2021).

Ante o exposto, não havendo vício a ser suprido, o voto é pela rejeição dos embargos de declaração.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator